



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 15.745/15**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Amarílis Pontes Medeiros, Matrícula nº E19011, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 9.073 dias de serviço, e idade de 52 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Cons. Substituto – Relator*

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Cons. Substituto – Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.745/15

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): Amarílis Pontes Medeiros  
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Público de Cuité  
Gestor Responsável: Halina Helinskia Santos Araujo  
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.816/2016

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 15.745/15, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Amarílis Pontes Medeiros, Matrícula nº E19011, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Em 9 de Junho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO